

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.446, DE 2001 (COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL) (MENSAGEM Nº 296/01)**

Aprova o texto de Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos Lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A aprovação do Acordo está vinculada ao

entendimento de que:

I – para a aplicação das restrições estabelecidas no parágrafo I-A do artigo III, as provas de apoio a atos de terrorismo internacional deverão ser substanciais;

II – o Acordo será implementado à luz dos demais compromissos internacionais previamente assumidos pelo Brasil na área de não proliferação de tecnologias sensíveis;

III – a implementação do Acordo não criará empecilhos à execução do Programa Nacional de Atividades Espaciais (PNAE);

IV – a assinatura de acordo de salvaguardas tecnológicas entre o Brasil e um terceiro país, prevista no parágrafo 1-F do artigo III, será devida apenas nos casos em que ocorra simultaneamente a participação norte-americana e daquele país nas operações do Centro de Lançamento de Alcântara – CLA;

V – as licenças de exportação às quais faz referência o parágrafo 3 do Artigo III dizem respeito, exclusivamente, a material de origem norte-americana;

VI – as autoridades brasileiras manterão controle permanente sobre o CLA, nos termos da legislação em vigor. Durante as operações de lançamento, todas as pessoas envolvidas, brasileiras ou estrangeiras, deverão portar identificações emitidas pelo Comando da Aeronáutica;

VII – as autoridades brasileiras exigirão, no ato da concessão de licenças e autorizações para lançamentos a partir do CLA ou em qualquer outro momento julgado adequado, a prestação de informações sobre a existência de material radioativo ou de quaisquer substâncias danosas ao meio-ambiente ou à saúde humana, bem como dados relativos ao objetivo do lançamento e ao tipo e às órbitas dos satélites lançados;

VIII – a implementação do Acordo obedecerá à legislação brasileira sobre meio-ambiente, saúde, segurança pública e controle

alfandegário.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator